



 <p>GOVERNADOR <b>Wilson José Witzel</b></p> <p>VICE-GOVERNADOR <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b></p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Maria Isabel de Castro de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Adriana Correa Homem de Carvalho</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Uruan Cintra de Andrade (Interino)</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Teixeira Dubeux</i></p>
--	--

GOVERNO DO ESTADO  
www.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
Vice-Governadoria do Estado.....	3
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	3
Governo.....	3
Planejamento e Gestão.....	4
Fazenda.....	4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	5
Infraestrutura e Obras.....	5
Polícia Militar.....	6
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	10
Defesa Civil.....	14
Saúde.....	14
Educação.....	15
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	17
Transportes.....	17
Ambiente e Sustentabilidade.....	19
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	19
Cultura e Economia Criativa.....	20
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	20
Esporte, Lazer e Juventude.....	20
Turismo.....	20
Cidades.....	21
Controladoria Geral do Estado.....	21
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	21
Trabalho e Renda.....	21
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	21
Procuradoria Geral do Estado.....	21
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	23
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	23

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 9097 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DOTAR, EM SUAS INSTALAÇÕES E/OU EDIFICAÇÕES, COM SENSORES DE PRESENÇA, NA FORMA QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, nos órgãos públicos em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sensores de presença para acionamento de iluminação.

**Parágrafo Único** - Os órgãos públicos referidos no caput são as edificações onde funcionam órgãos da administração direta, indireta, inclusive as escolas públicas estaduais.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1728/19  
Autoria do Deputado: BRAZÃO

Id: 2282260

### LEI Nº 9098 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

**OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, A DIVULGAREM EM SUAS FATURAS, OS NÚMEROS DE EMERGÊNCIA EM CASOS DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As concessionárias de serviços públicos essenciais, como água, energia elétrica e gás, ficam obrigadas a divulgarem em suas faturas de consumo, os números de emergência em casos de ocorrência de violência doméstica e familiar.

**Parágrafo Único** - A publicação prevista no caput deste artigo, deverá integrar ainda a disponibilização de endereços quanto a locais especializados que façam o acolhimento de mulheres em situação de risco de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** - Excetua-se a divulgação do endereço dos abrigos para mulheres em situação de violência que correm risco de morte, dada a necessidade de manutenção do sigilo destas unidades.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2923/20  
Autoria do Deputado: ROSENBERG REIS

Id: 2282261

### LEI Nº 9099 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE SISTEMA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS PARA CANCELAMENTO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As instituições bancárias com agências no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a disponibilizar sistema de mensagens eletrônicas de texto para cancelamento de serviços por usuários com deficiência auditiva.

**Parágrafo Único** - Os serviços bancários de que trata o caput desde artigo compreende encerramento de conta, cancelamento e bloqueio de cartões e serviços de atendimento ao consumidor.

**Art. 2º** - As instituições bancárias deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico link de acesso direto ao serviço de que trata o artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo Único** - Os valores arrecadados com multa de que trata o caput deste artigo serão revertidos ao Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2.592, de 10 de julho de 1996.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3230/20  
Autoria do Deputado: André Ceciliano

Id: 2282262

### LEI Nº 9100 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM BANCO DE DADOS, DE ACESSO PÚBLICO, COM INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONDENADOS, PROCESSADOS COM FULCRO NA LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a criar um banco, de dados de acesso público, com informações relativas a condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, com fulcro na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante o cumprimento da pena condenatória transitada em julgado.

**Parágrafo Único** - Constarão do banco de dados informações sobre o andamento das ações criminais em razão de violação do disposto no caput e incisos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá celebrar parceria com o Poder Judiciário, com vistas a disponibilização das informações processuais que farão parte do banco de dados.

**Art. 3º** - O banco de dados será criado em forma de sítio digital pertencente à pessoa jurídica de direito público do Estado do Rio de Janeiro e estará sujeito às determinações da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

**Art. 4º** - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a ampla divulgação sobre a existência do banco de dados.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 354-A/19  
Autoria do Deputado: Subtenente Bernardo, Dr. Serginho e Márcio Canela

Id: 2282263

### LEI Nº 9101 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

**ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DA PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído, no anexo da Lei Estadual nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o dia da Perícia Fisioterapêutica, a ser comemorado no dia 20 de maio de cada ano.

**Art. 2º** - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

MAIO

20 - DIA DA PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA

(...)"

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2571-A/2020  
Autoria do Deputado: Gustavo Tutuca

Id: 2282264

### LEI Nº 9102 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

**ALTERA A LEI Nº 5.310, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008, PARA INCLUIR AS PESSOAS JURÍDICAS QUE FIZEREM DOAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL PARA ASSOCIAÇÕES E GRUPOS QUE PROMOVAM ASSISTÊNCIA E ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE RUA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o art. 3º da Lei nº 5.310, de 14 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Selo Amigos dos Animais será concedido às pessoas jurídicas que contribuírem efetivamente, ou desenvolverem iniciativas continuadas junto a instituições sem fins lucrativos que promovam ações de responsabilidade social e defesa dos direitos na causa animal, bem como, às pessoas ju-